

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2003

Dispõe sobre o período de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio nas redes pública e privada do país.

Autor: Deputado José Mendonça Bezerra

Relator: Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.508, de 2003, tem por objetivo determinar o prazo de utilização dos livros didáticos utilizados pelos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública.

Na ementa, entretanto, está escrito que o projeto de lei abrange não só os estabelecimentos da rede pública, mas da rede privada também.

O art. 1º determina que os estabelecimentos de ensino devem colocar na lista de material escolar os mesmos livros didáticos pelo período de dois anos.

Em seguida, o art. 2º dá o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, de forma a inclusive tratar da fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que na ementa está escrito que o projeto de lei abrange não só os estabelecimentos da rede pública, mas da rede privada também. No corpo do projeto, no entanto, não há menção à rede privada de ensino. Ao contrário, o artigo 1º deixa claro que só se aplica à rede pública.

Quanto ao mérito, observe-se que os estabelecimentos de ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal estão amparados pelo Programa Nacional do Livro Didáticoⁱ, que distribui gratuitamente, para uso dos alunos, pelo período de três anos consecutivos, os livros didáticos para os componentes curriculares de Língua Portuguesa, inclusive Cartilha de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, e o Dicionário da Língua Portuguesa.

Os livros passam por um processo democrático de escolha, por meio do qual diretores e professores analisam e escolhem as obras. Para o professor escolher os livros mais adequados à realidade do aluno, o FNDE envia às escolas cadastradas no Censo Escolar o Guia do Livro Didático, juntamente com um formulário de escolha, que, preenchido com a relação dos títulos escolhidos, é remetido ao FNDE. Esse órgão, então, inicia o processo de

negociação com as editoras. A distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras às escolas, por meio de uma parceria entre o FNDE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Dessa forma, não há necessidade de as escolas de ensino fundamental da rede pública apresentarem aos pais ou responsáveis lista anual de compra de livros escolares. Isso torna parte do art. 1º do PL inócuo.

Apesar de o ensino médio não estar amparado por um programa de distribuição gratuita de livros, convém destacar algumas características suas que não recomendam a fixação de dois anos para o uso de um determinado livro, a saber: duas de suas finalidades, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – LDB, são a preparação básica para o trabalho e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, que, no ritmo de nossa sociedade, demandam sempre atualizações e mudanças. Fixar um período para utilização do material didático pode “engessar” o atingimento das finalidades, bem como colocar os alunos da rede pública em desvantagem com os da rede privada, seja na preparação para o mercado de trabalho, seja na seleção para o ingresso à educação superior.

Desde 1996, com a edição da nova LDB, o caminho de estruturação e consolidação dos sistemas de ensino tem sido o da colaboração entre as várias instâncias, bem como a descentralização e o reconhecimento da autonomia das escolas no planejamento de seus programas pedagógicos e no desenvolvimento de sua missão educacional. A definição, por lei, de política de utilização de livros

didáticos não se coaduna com aquele caminho.

Finalmente, se o artigo 1.º do projeto de lei abrangesse a iniciativa privada, haveria aí também afronta a sua autonomia para escolher o material mais adequado a suas propostas pedagógicas, bem como a sua liberdade no desenvolvimento da atividade econômica.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.508, de 2003, do ilustre Deputado José Mendonça Bezerra.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Carlos Souza
Relator

ⁱ Programa regulamentado pela Resolução CD/FNDE N.º 003, de 21 de fevereiro de 2001.